



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0006529-23.2014.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Mongeral Aegon Seguros e Previdência

ADVOGADO : Yuri Marques da Cunha

APELADO : Antônio Ildfonso de Albuquerque Melo

ADVOGADA : Olinda Sammara de Lima Aguiar

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de contrato de adesão c/c rescisão contratual, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência dos pedidos – Irresignação da ré – **Preliminar de nulidade da sentença** – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Rejeição.

– Consta dos autos, fl. 194, petição da promovida, ora recorrente, nos seguintes termos: “...vem, por seu advogado abaixo assinado, indicar que **não** tem outras provas a produzir além daquelas já trazidas aos autos, diante do indeferimento da prova pericial grafotécnica...”. Outrossim, antes havia sido indeferido o pedido de produção de prova pericial grafotécnica (fls. 162/163), não tendo havido interposição de recurso a tempo e modo, porquanto, sobre a matéria operou-se o instituto da preclusão, de modo que se conclui não ter havido cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de contrato de adesão

c/c rescisão contratual, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência dos pedidos – Irresignação da ré – **Preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual** – Pedido prévio administrativo – Desnecessário ao ajuizamento da ação declaratória de nulidade contratual – Rejeição.

– O pedido administrativo de cancelamento dos descontos efetuados em contracheque não é pressuposto à postulação em juízo para ver declarado nulo o contrato de adesão.

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de contrato de adesão c/c rescisão contratual, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência dos pedidos – Irresignação da ré – **Prejudicial de mérito** – Prescrição – Seguro de vida em grupo – Restituição de valores indevidamente descontados – Prazo decenal – Rejeição.

– Como os descontos objeto da lide ocorreram a partir de novembro de 2010, conforme atesta a cópia do contracheque acostado à fl. 23, e, tendo a ação sido ajuizada em 20 de fevereiro de 2014, conclui-se que apenas 03 (três) anos e três meses do prazo prescricional decenal havia sido decorrido, não havendo que se falar em pretensão fulminada pela prescrição.

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de contrato de adesão c/c rescisão contratual, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência dos pedidos – Irresignação da ré – **Mérito** – Inexistência de prova da contratação – Nulidade do contrato – Restituição dos valores descontados em dobro – Danos morais devidos – Manutenção da sentença de primeiro grau – Desprovisionamento.

– Quando se trata de contrato de seguro, as relações contratuais securitárias encontram-se ao abrigo do Código de defesa do Consumidor,

conforme dispõe o seu art. 3º, § 2º. O artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

– Considerado o autor segurado individualmente na celebração do contrato de seguro de vida em grupo, para a prova da existência da relação contratual entre as partes, deveria o autor/ apelado ter aderido ao contrato de seguro de vida em grupo, o que não foi demonstrado nos autos, ônus que caberia à seguradora.

– Não havendo relação jurídica estabelecida entre as partes, os descontos efetuados diretamente no contracheque do autor, à título de seguro de vida, foram realizados indevidamente, razão pela qual as parcelas devem ser restituídas em favor do autor apelado e, nos ditames do artigo 42, § único, do CDC, a restituição deve ser em dobro.

– Inexistindo contratação do seguro que autorizasse os descontos indevidos, a situação ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor do dia a dia, gerando direito ao recebimento de indenização por danos morais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 196/200), que julgou procedentes os pleitos contidos na exordial da ação declaratória de nulidade de contrato de adesão c/c rescisão contratual, obrigação

de fazer e indenização por danos materiais e morais c/c pedido de liminar” movida por **ANTÔNIO ILDEFONSO DE ALBUQUERQUE MELO**.

O autor alegou que nunca solicitou e nem contratou seguro de vida, sendo este realizado em grupo junto à sua empregadora e nunca recebeu as apólices do seguro aparentemente contratado. Foram realizados descontos mensais em seu contracheque no valor R\$ 759,04. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos e no mérito indenização por danos morais e materiais.

O MM. Juiz de piso, julgou procedentes os pedidos, condenando a empresa MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA ao pagamento de verba reparatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente, acrescidos de de juros moratórios a contar da citação. Condenou também ao ressarcimento em dobro de todos valores descontados no contracheque do autor, acrescidos de juros legais em 1% a.m. Ainda, desconstituiu o contrato de seguro descontado direto na folha do promovente em definitivo.

Imputou ao promovido, ainda, o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre condenação.

Irresignada, a Mongeral Aegon Seguros e Previdência interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial essencial. Aduziu também a falta de interesse de agir do autor por não ter acostado provas de requerimento administrativo de cancelamento. Continuou com a prejudicial de mérito de prescrição parcial, nos termos do art.206, §1º, II do CC. No mérito, verberou a licitude da contratação e a boa-fé exigida nas relações contratuais de acordo com o art.422, CC e conseqüente impossibilidade de restituição dos valores descontados.

Por fim, afirmou a inexistência de danos morais por não haver ato ilícito.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls.233/238) pugnando pela manutenção da sentença vergastada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 246/249 opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, argui a recorrente ter havido cerceamento de defesa, quando, mesmo o processo não estando maduro para julgamento, houve prolação de sentença.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O art. 5º, LIV, da Constituição da República, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Referido dispositivo constitucional consagra, entre nós, o princípio do devido processo legal, base dos demais princípios processuais. Dentre estes, o da ampla defesa e o do contraditório, previstos expressamente na Constituição da República, de 1988, no art. 5º, inciso LV, ao dispor que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Segundo **LIEBMAN**¹, o princípio do contraditório é fundamental à aplicação da justiça e essencial ao processo, porque é por meio desta garantia que as partes podem plenamente desenvolver suas defesas:

(...) é a garantia fundamental da justiça e regra essencial do processo, segundo o qual todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz suas razões antes que ele profira sua decisão (...). As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações impostas arbitrariamente. Qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e, por isso, inválida.

Assim, o princípio da ampla defesa significa que as partes têm a garantia constitucional de promover a ampla defesa de seus direitos e interesses. Nesse sentido deve ser entendida a expressão, ou seja, ampla defesa de direitos, pois, com essa conotação, ela ganha significado mais amplo, aplicando-se ao autor e ao réu.

A apelante sustenta que pretendia produzir prova essencial, a qual seria capaz de alterar o entendimento do julgador, todavia, sobreveio a sentença, cerceando o seu direito de defesa.

Ocorre que consta dos autos, fl. 194, petição da promovida, ora recorrente, nos seguintes termos: "*...vem, por seu advogado abaixo assinado, indicar que **não** tem outras provas a produzir além daque-*

¹LIEBMAN, Henrico Tullio. O princípio do contraditório no processo civil italiano, in DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, Vol. 1, Tomo 1, pag. 15

las já trazidas aos autos, diante do indeferimento da prova pericial grafotécnica...”.

Ademais, tendo sido indeferido o pedido de produção de prova pericial grafotécnica (fls. 162/163) e não tendo havido interposição de recurso a tempo e modo, sobre a matéria operou-se o instituto da preclusão.

Assim, não vejo motivo que justifique o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a questão resta preclusa.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Secundus, ainda em sede de preliminar, a recorrente sustenta carência de ação, por falta de interesse processual, ao argumento de que o autor não colacionou aos autos prévia notificação administrativa, mostrando interesse no cancelamento do negócio jurídico.

Ora, trata os autos de ação declaratória de nulidade de contrato de seguro de vida, não sendo pressuposto à postulação em juízo o pedido formulado administrativamente.

Nesse sentido, há de se rejeitar a preliminar de carência de ação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Ainda preliminarmente há de se analisar a prejudicial de mérito arguida pela recorrente.

Alega a seguradora ré, ora apelante, a ocorrência de prescrição parcial do direito à restituição de valores, argumentando em sua defesa que, nos termos do art. 206, §1º, II, do CC/2002, por analogia, a pretensão está parcialmente fulminada pela prescrição anual. Subsidiariamente, aponta para prescrição trienal (art. 206, §3º, IV, do CC/02), que trata de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, o prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal, e não o decenal utilizado na sentença.

Não destoa a jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES DEVIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. *Inexistindo aceitação do associado quanto à transferência da modalidade de pecúlio para a apólice do seguro de vida em grupo, como ocorreu na hipótese em apreço, cabível a restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados em folha de pagamento. Ausência de má-fé no desconto dos valores. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70056132608, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/09/2013) (TJ-RS - AC: 70056132608 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 11/09/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2013).*

E,

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA FACULTATIVO EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE CÔNJUGE DEVIDA, NO MONTANTE INTEGRAL. *Aplicável na espécie o prazo prescricional decenal, porquanto se trata de ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Prazo prescricional que não restou implementado. Contrato de seguro de vida em que o autor figura como beneficiário de seu cônjuge. Indenização devida em face do falecimento da segurada, consoante apólice n.º 93103793, na forma integral. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004979845, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 16/12/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004979845 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2014).*

Como os descontos objeto da lide ocorreram a partir de novembro de 2010, conforme atesta a cópia do contracheque acostado à fl. 23, e, tendo a ação sido ajuizada em 20 de fevereiro de 2014, conclui-se que apenas 03 (três) anos e três meses do prazo prescricional havia sido decorrido, não havendo que se falar em pretensão fulminada pela prescrição.

Portanto, a prejudicial de mérito deve ser rechaçada.

MÉRITO

Na análise do mérito vislumbra-se irregularidade contida no contrato de seguro de vida.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações securitárias posto que as atividades realizadas pela Seguradora são consideradas serviços, devendo-se equipará-la a fornecedora para os fins da Legislação Consumerista.

SÍLVIO DE SALVO VENOSA², ao lecionar sobre as características e natureza jurídica do contrato de seguro, o define como sendo "*bilateral, oneroso, aleatório, consensual e de adesão, subordinado à boa-fé qualificada, de execução continuada.* "

O contrato de seguro deve ser consensual, pois nasce da vontade e acordo das partes, o qual deve ser formalizado pela forma prescrita em lei, ressalvando o doutrinador referido acima que "embora o legislador expresse que o contrato não obriga, enquanto não reduzido a escrito, a doutrina é homogênea em considerá-lo consensual, porque essa formalidade não é da substância do ato, tendo apenas caráter probatório." Pela letra da lei percebe-se que, em princípio, exige-se a forma escrita para o contrato de seguro. No entanto, a prática tem demonstrado que as partes com frequência dispensam essa formalidade, para considerarem o contrato existente independentemente do instrumento, sendo sua formalização hoje concluída até por telefone, fac-símile, correio eletrônico e outros meios informatizados, seguindo-se posteriormente a remessa do documento, a demonstrar que o Direito possui atualmente meios mais rápidos e eficazes de formalização.

Não obstante isso, a prova da existência do contrato deverá ser escrita, não sendo admitida a prova exclusivamente oral, conforme se observa em decisão do extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, afirmando que o "*contrato de seguro só se prova existente e eficaz, por escrito, razão por que não se admite, substituindo esse meio a prova oral*" (2º TACSP, AC 480.153, 21-5-97, Rel. Juiz Gamaliel Costa) (Direito Civil: contratos em espécie, 2006, p. 357)

Ainda, ao comentar as características do contrato de seguro quanto à pessoa do contratante, Pablo Stolze Gagliano, afirma, "*trata-se, por fim, de um contrato individual, por se referir a uma estipulação entre pessoas determinadas, ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.*" (Novo Curso de Direito Civil: Contratos, 2008, p. 463)

²Direito Civil: contratos em espécie, 2006, p. 357.

Portanto, considerado o autor segurado individualmente na celebração do contrato de seguro de vida em grupo, para a prova da existência da relação contratual entre as partes, deveria o autor/ apelado ter aderido ao contrato de seguro de vida em grupo, o que não foi demonstrado nos autos, ônus que caberia à seguradora.

Assim, por não haver nos autos documento que comprove a assinatura do segurado em proposta de adesão ao contrato de seguro de vida em grupo, bem como sua autorização para desconto do prêmio em folha, não há relação jurídica estabelecida entre as partes, segurado e seguradora, de modo que os descontos efetuados diretamente no contracheque do autor, à título de seguro de vida, foram realizados indevidamente, razão pela qual as parcelas devem ser restituídas em favor do autor apelado.

Sobre o tema:

TRT-PR-27-01-2012 DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. A licitude dos descontos salariais a título de seguro de vida depende, além da autorização do empregado, da prova de efetiva contratação do seguro. É que, ao contrário de outros benefícios custeados pelos descontos, o seguro de vida só pode ter sua efetiva existência confirmada pela ocorrência do sinistro (morte ou invalidez) ou, antes, pela apresentação da apólice em que o trabalhador conste como segurado. Se, na maioria das vezes, os contratos de trabalho chegam ao fim sem que qualquer desses eventos tenha se concretizado, significa que o único meio de aferir se os recursos angariados mediante descontos salariais são, de fato, direcionados ao custeio do seguro - além, é claro, da ocorrência do sinistro - é pela demonstração de que foi contratado, o que se faz pela apresentação da apólice respectiva. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento para determinar que a ré lhe devolva os valores descontados a título de seguro de vida. (TRT-9 6292009459903 PR 629-2009-459-9-0-3, Relator: MARLENE T. FEVERKI SUGUIMATSU, 2A. TURMA, Data de Publicação: 27/01/2012)

De acordo com os ditames do artigo 42, § único, do CDC: "*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*".

A ocorrência de fraude na contratação do seguro e, por conseguinte, a manutenção de descontos indevidos no contracheque do autor no período é situação que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor do dia a dia, gerando direito ao recebimento de indenização por danos morais. Nessa linha, o magistrado sentenciante concedeu ao demandante indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

acrescidos de juros moratórios de 1% ao a partir da citação e correção fluente desde a data da sentença.

Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais não há de se falar em responsabilidade, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo do ofensor.

O Código Civil reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos em seu art. 186: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*” Destarte, não pode ser considerado mero aborrecimento ter parte de seus vencimentos indevidamente tolhidos, causando restrições à subsistência, levando-se em consideração a natureza jurídica do salário, que é alimentar.

Dessa forma, não há de ser reformada a sentença primeva, devendo ser mantida a decisão de desconstituição do contrato de seguro de vida em grupo, a condenação da seguradora apelante ao pagamento em dobro dos valores do seguro de vida descontado indevidamente do apelante, bem como a condenação por dano moral.

Ante todo o exposto, **rejeitadas as preliminares e a prejudicial do mérito, NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo em todos os termos a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

